



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 36/XI**

#### Exposição de Motivos

A actividade venatória, enquadrada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e parte integrante da política de gestão de recursos cinegéticos, carece da titularidade da carta de caçador. A obtenção desta carta de caçador com a especificação de caça com arma de fogo está, no entanto, dependente da obtenção concomitante da licença para uso e porte de arma. Com a entrada em vigor do novo regime jurídico das armas e suas munições através da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e com a sua alteração pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, foram reformulados os requisitos e condições de licenciamento e utilização de armas.

Através da presente proposta de lei, são, agora, introduzidas novas reformulações ao referido regime jurídico, no sentido da sua clarificação.

As presentes alterações não põem em causa o objectivo político-criminal de prevenção e repressão da detenção de armas ilegais e da utilização de armas na comissão de crimes, no âmbito de um combate eficaz à criminalidade violenta e grave.

Pelo contrário, trata-se apenas de um conjunto de aperfeiçoamentos ao actual regime, sempre no respeito da política prevista no Programa do XVIII Governo Constitucional no que respeita à Segurança, Prevenção e Combate à Criminalidade, no sentido da adopção de medidas de apreensão de armas ilegais e de manutenção de todas as exigências necessárias quanto à segurança no uso das armas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Assim, em primeiro lugar, a presente proposta de lei destina-se a permitir que o procedimento de obtenção da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da caça (actividade venatória) se possa realizar de forma simultânea, através de um procedimento único de formação e de exame. As normas agora introduzidas permitirão uma melhor preparação dos candidatos para uma prática segura da caça, com respeito pela sustentabilidade dos recursos cinegéticos.

Em segundo lugar, são reformulados conceitos no âmbito das armas de ar comprimido, nomeadamente as armas de ar comprimido destinadas à prática desportiva, deixando as mesmas de ter uma classificação própria, passando o seu regime a depender da sua classificação como arma de aquisição condicionada ou de aquisição livre.

Em terceiro lugar, para evitar violações da obrigação de renovação de licença de uso e porte de arma, passa a prever-se a notificação aos seus portadores, com a antecedência mínima de 60 dias, da respectiva data de caducidade.

Em quarto lugar, é introduzido o alargamento do prazo, de 180 dias para 1 ano, de cedência a título de empréstimo, para os fins da prática venatória ou treino de caça, das armas das classes C e D.

Em quinto lugar, relativamente aos praticantes do acto cinegético, ficam os mesmos em situação de igualdade quanto aos praticantes de tiro desportivo no que aos cursos de actualização diz respeito, pois, ao fazerem prova da regular actividade venatória, ficam dispensados da frequência do curso de actualização técnica e cívica.

Em sexto lugar, relativamente aos leilões de armas, consagra-se o princípio da exclusividade, atribuindo-se à PSP essa competência, de forma a impedir a venda de armas a cidadãos que não estavam legalmente habilitados à sua compra.

Por último, destaca-se ainda a descriminalização dos actos de violação de renovação da licença de uso e porte de arma, mantendo-se, todavia, a incriminação da detenção de arma proibida nos casos em que ao agente nunca foi concedida licença de uso e porte de arma.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Os artigos 2.º, 3.º, 11.º, 14.º a 18.º, 21.º, 22.º, 28.º, 29.º, 37.º a 39.º, 46.º, 65.º, 66.º, 68.º, 74.º, 77.º a 79.º, 82.º, 86.º, 97.º, 99.º, 99.º-A, 107.º, 108.º, 114.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, e 26/2010, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

#### 1 - Tipos de armas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [Anterior alínea h)];
- h) [Anterior alínea i)];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- i) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [Anterior alínea aaf];
- o) [Anterior alínea n];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [Anterior alínea t];
- s) [Anterior alínea r];
- t) [Anterior alínea s];
- u) [Anterior alínea v];
- v) [anterior alínea u];
- x) [...];
- z) [Anterior alínea o];
- aa) [...];
- ab) [Anterior alínea z];
- ac) [Anterior alínea ab];
- ad) [Anterior alínea ac];
- ae) [Anterior alínea ad];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

af) [Anterior alínea ae)];

ag) [Anterior alínea af)];

ah) [Anterior alínea aae)];

ai) [...];

aj) [...];

al) [...];

am) [...];

an) [...];

ao) [...];

ap) [...];

aq) [...];

ar) [...];

as) [...];

at) [...];

au) [Anterior alínea ax)];

av) [Anterior alínea au)];

ax) [Anterior alínea av)];

az) [Anterior alínea ah)];

aaa) [Anterior alínea az)];

aab) [Anterior alínea aaa)];

aac) [Anterior alínea aab)];

aad) [Anterior alínea aac)];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

aae) [Anterior alínea ag];

aaf) [Anterior alínea aad)].

### 2 - Partes das armas de fogo:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m)[...];

n) [...];

o) [...]

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [Anterior alínea ab)];
- ab) [anterior alínea aa)].

### 3 - Munições das armas de fogo e seus componentes:

- a) [...];
- b) [Anterior alínea f)];
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea j)];
- h) [Anterior alínea h)];
- i) [Anterior alínea z)];
- j) [Anterior alínea u)];
- l) [Anterior alínea r)];
- m) [Anterior alínea s)];
- n) [Anterior alínea t)];
- o) [...];
- p) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [Anterior alínea ae];

ab) [Anterior alínea aa];

ac) [Anterior alínea ab];

ad) [Anterior alínea ac];

ae) [Anterior alínea ad].

4 - [...].

5 - Outras definições:

a) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;

b) [Anterior alínea a];

c) [Anterior alínea u];

d) [Anterior alínea b];

e) [Anterior alínea d];





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea c)];
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)];
- j) [Anterior alínea h)];
- l)[Anterior alínea m)];
- m) [Anterior alínea n)];
- n) [Anterior alínea i)];
- o) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;
- p) [Anterior alínea l)];
- q) [Anterior alínea x)];
- r)[Anterior alínea o)];
- s)[Anterior alínea aa)];
- t)[Anterior alínea v)];
- u) [Anterior alínea ac)];
- v) [Anterior alínea ae)];
- x) [Anterior alínea p)];
- z) [Anterior alínea q)];
- aa) [Anterior alínea ab)];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

ab) [Anterior alínea z];

ac) [Anterior alínea r];

ad) [Anterior alínea s];

ae) [Anterior alínea t].

### Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - São armas, munições e acessórios da classe A:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m)[...];

n) [...];

o) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

p) [...];

q) [...];

r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;

s) [Anterior alínea r)];

t) [Anterior alínea s)];

u) [Anterior alínea t)].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5 - São armas da classe C:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm (.22) unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar ou central;

f) [...];

g) [...].

6 - [...].

7 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

8 - [...].

9 - São armas e munições da classe G:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

10 - [...].

11 - [...]

12 - [...]

### Artigo 11.º

[...]

1 - A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea aae) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.
- 12 - [...].

### Artigo 14.º

[...]

- 1 - A licença B1 pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

### Artigo 15.º

[...]

1 - As licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) [...].

2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3 - [...].

4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 16.º

[...]

- 1 - A licença E pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3 - [...].

### Artigo 17.º

[...]

- 1 - A licença F é concedida a maiores de 18 anos, que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3 - [...].
- 4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 18.º

[...]

1 - A licença de detenção de arma no domicílio é concedida a maiores de 18 anos, exclusivamente para efeitos de detenção de armas na sua residência, nos seguintes casos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 21.º

[...]

1 - Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pela PSP ou por entidades por si reconhecidas para o efeito.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por 5 anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.
- 3 - O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

### Artigo 22.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Exceptuam -se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

### Artigo 28.º

[...]

- 1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - [...].

3 - Nos 60 dias anteriores à data do termo da validade da licença, a Polícia de Segurança Pública comunica ao seu titular a obrigatoriedade de a renovar.

### Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.

6 - Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

### Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.

3 - [Anterior n.º 2].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

### Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não é permitido o empréstimo por mais de 1 ano, excepto se for a museu.

4 - [...].

### Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - Os portadores de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- h) [...];
- i) [...];
- j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

### Artigo 46.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].

### Artigo 65.º

#### Ausência de autorização prévia

- 1 - As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.
- 3 - [Revogado].

### Artigo 66.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português.

### Artigo 68.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 6 - Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de starter e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.
- 7 - Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.

### Artigo 74.º

[...]

- 1 - As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 77.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.

5 - [...].

6 - [...].

### Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 79.º

[...]

- 1 - Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

### Artigo 82.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Todas as armas entregues devem ser objecto de exame.
- 4 - Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.
- 5 - O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

### Artigo 86.º

[...]

- 1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo:





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

5 - [...].

### Artigo 97.º

[...]

- 1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.
- 2 - O titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

### Artigo 99.º

[...]

1 - Quem não observar o disposto:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) No n.º 2 do artigo 37.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 500.

2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 99.º-A

[...]

1 - [...].

2 - A detenção de armas das classes B, B1, C D ou E, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 600 a € 6 000.

3 - A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.

### Artigo 107.º

[...]

1 - O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, quando:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

### Artigo 108.º

[...]

1 - Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação:

a) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

### Artigo 114.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

6 - A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.»

### Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

É aditado à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o artigo 106.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 106.º-A

##### Exames técnicos

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições e explosivos.»

### Artigo 3.º

#### Regime transitório

Os comportamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º-A da anterior versão da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na versão aprovada pela presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

- 1 - O n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro; e
- 2 - É revogada a alínea t) do artigo 14.º da Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares